SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2550839 - GO (2024/0014793-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADOS	:	RODNEI VIEIRA LASMAR - GO019114
		RAFAEL PEDROSA DINIZ - DF019878
		VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
		NATHAN HUDSON MONTES SOARES FERNANDES - GO059733
AGRAVADO	:	MARCELO DE CASTRO DIAS
ADVOGADO	:	MARCELO DE CASTRO DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO013447
INTERES.	:	PEDRO NASSER SABA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 284/STF E N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com rejeição de embargos de declaração subsequentes, em que a agravante sustenta a presença dos requisitos de admissibilidade e violação aos arts. 9º, 10, 85, § 2º, 329, I, 524, *caput*, e 1.022, I, do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a alegada negativa de prestação jurisdicional e a suposta violação ao art. 1.022, I, do Código de Processo Civil foram deduzidas de forma específica e suficiente a viabilizar o conhecimento do recurso especial; (ii) saber se incide a Súmula n. 83/STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA59641221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:37:46
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b9463e3-5b4c-45cb-a42f-9a2d01c15be3

III. Razões de decidir
3. O agravo interno é tempestivo (CPC, art. 1.003, § 5º).
4. A alegação de negativa de prestação jurisdicional e de violação ao art. 1.022, I, do Código de Processo Civil foi formulada de modo genérico, sem explicitar omissões, contradições ou obscuridades capazes, em tese, de alterar o resultado, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF e inviabilizando o conhecimento da insurgência sobre o tema.
5. Quanto às alegadas violações aos arts. 9º, 10, 85, § 2º, 329, I, e 524, *caput*, todos do Código de Processo Civil, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula n. 83/STJ e obstando o conhecimento por divergência.
6. Mantêm-se os honorários fixados na decisão agravada, ausente demonstração de causa para sua modificação.
IV. Dispositivo
7. Agravo interno não provido, com correção, de ofício, de erro material do dispositivo da decisão agravada e manutenção dos honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59641221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:37:46
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b9463e3-5b4c-45cb-a42f-9a2d01c15be3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2550839 - GO (2024/0014793-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADOS	:	RODNEI VIEIRA LASMAR - GO019114
		RAFAEL PEDROSA DINIZ - DF019878
		VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
		NATHAN HUDSON MONTES SOARES FERNANDES - GO059733
AGRAVADO	:	MARCELO DE CASTRO DIAS
ADVOGADO	:	MARCELO DE CASTRO DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO013447
INTERES.	:	PEDRO NASSER SABA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 284/STF E N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com rejeição de embargos de declaração subsequentes, em que a agravante sustenta a presença dos requisitos de admissibilidade e violação aos arts. 9º, 10, 85, § 2º, 329, I, 524, *caput*, e 1.022, I, do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a alegada negativa de prestação jurisdicional e a suposta violação ao

Documento eletrônico VDA59375341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:50:02
Código de Controle do Documento: f133daee-351a-4c04-9de2-5f81cc1c9863

art. 1.022, I, do Código de Processo Civil foram deduzidas de forma específica e suficiente a viabilizar o conhecimento do recurso especial; (ii) saber se incide a Súmula n. 83/STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte.

III. Razões de decidir

3. O agravo interno é tempestivo (CPC, art. 1.003, § 5º).

4. A alegação de negativa de prestação jurisdicional e de violação ao art. 1.022, I, do Código de Processo Civil foi formulada de modo genérico, sem explicitar omissões, contradições ou obscuridades capazes, em tese, de alterar o resultado, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF e inviabilizando o conhecimento da insurgência sobre o tema.

5. Quanto às alegadas violações aos arts. 9º, 10, 85, § 2º, 329, I, e 524, *caput*, todos do Código de Processo Civil, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula n. 83/STJ e obstando o conhecimento por divergência.

6. Mantêm-se os honorários fixados na decisão agravada, ausente demonstração de causa para sua modificação.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido, com correção, de ofício, de erro material do dispositivo da decisão agravada e manutenção dos honorários.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a,* da Constituição Federal, contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso interposto.

Os embargos de declaração opostos na sequência, foram rejeitados.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Sustenta violação aos arts. 9º e 10, 85, § 2º, 329, inciso I, 524, *caput*, e 1.022, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a

Documento eletrônico VDA59375341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:50:02
Código de Controle do Documento: f133daee-351a-4c04-9de2-5f81cc1c9863

alteração do julgado impugnado, com a incidência da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

De ofício, com fundamento no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo erro material contido no dispositivo da decisão agravada, que passa a ser lido da seguinte forma: "conheço do agravo para não conhecer do recurso especial".

Quanto à decisão agravada, a análise dos argumentos recursais não indica hipótese que resulte na reconsideração dos fundamentos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada, que apresenta a seguinte fundamentação (fls. 1.240-1.245):

> *Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.*
>
> *E, sobre a alegação de que a decisão agravada não abordou todos os argumentos trazidos no recurso especial, vê-se que ela é descabida porque a parte recorrente limitou-se à menção dos preceitos legais que considera violados ou desconsiderados, sem deixar claro, de maneira argumentativa objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.*
>
> *A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)*
>
> *Com efeito, "As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum." (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)*
>
> *Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.*
>
> [...]
>
> *Por fim, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").*

Documento eletrônico VDA59375341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:50:02
Código de Controle do Documento: f133daee-351a-4c04-9de2-5f81cc1c9863

[...]

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da ***Súmula n. 83/STJ*** *exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez. Nesse sentido:*

[...]

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte

Documento eletrônico VDA59375341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:50:02
Código de Controle do Documento: f133daee-351a-4c04-9de2-5f81cc1c9863

fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou as questões jurídicas postas.

No que tange à alegada violação ao art. 1.022, inciso I, do CPC, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que o acordão recorrido teria sido omisso, contraditório ou obscuro, ou delimitar como a tese omitida seria capaz de, em tese, alterar a conclusão do julgado.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59375341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:50:02
Código de Controle do Documento: f133daee-351a-4c04-9de2-5f81cc1c9863

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. DISCUSSÃO ACERCA DA IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ADEQUADA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. DESTINATÁRIO DAS PROVAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE EM RAZÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVOS DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ARROLADOS. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia em decidir se o acórdão, que concluiu ser o imóvel bem de família, padece de omissão quanto aos requisitos da impenhorabilidade e deficiência de fundamentação.

2. ***Não prospera a alegada violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que o acordão recorrido teria sido omisso, contraditório ou obscuro. Incidência do óbice da Súmula n. 284/STF.***

3. Na hipótese, o acórdão hostilizado não incorreu em nenhum dos vícios listados no artigo 489 do Código de Processo Civil, na medida em que dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

4. O Tribunal analisou as provas dos autos que entendeu pertinentes ao caso. É cediço que o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, o que ocorreu no caso dos autos, em obediência aos ditames dos arts. 369 e 371 do CPC. Afastar as conclusões exaradas no acórdão, a fim de reconhecer que o imóvel em discussão não é bem de família, demandaria o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Prejudicado o exame do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, pois a inadmissão do apelo proposto pela alínea a por incidência de enunciado sumular diz respeito aos mesmos dispositivos legais e tese jurídica.

6. Na petição de tutela provisória, o requerente não logrou demonstrar o periculum in mora, requisito essencial para a concessão de tutela provisória.

7. A ausência do periculum in mora basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do fumus boni juris, que deve se fazer presente cumulativamente" (AgInt na AR n. 7.296/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 2.225.712/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIOS NA DECISÃO RECORRIDA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO NÃO NÃO SUSCITADA NA DEMANDA ORIGINÁRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59375341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:50:02
Código de Controle do Documento: f133daee-351a-4c04-9de2-5f81cc1c9863

> *1.* ***No que tange à alegada violação ao artigo 489 do CPC/2015, verifica-se que as razões de recorrer são genéricas, na medida em que limitam-se a afirmar que o acórdão a quo foi omisso, sem contudo opor os necessários embargos de declaração para delimitar como a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, como levaria à sua anulação ou reforma. Trata-se de deficiência na fundamentação, caso em que se aplica, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".***
>
> *2. Ainda que não se exija que a lei tenha sido invocada no processo originário, tendo em vista que o requisito do prequestionamento não se aplica em sede de ação rescisória, mostra-se inviável o pedido de rescisão, com base no art. 485, V, do CPC, fundado em suposta violação a disposição de lei, quando a questão aduzida na ação rescisória não foi tratada em nenhum momento em tal processo. (AgRg na AR n. 4.741/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe de 6/11/2013.)*
>
> *3. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no REsp n. 2.091.972/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)*

Portanto, inviável o conhecimento da insurgência recursal quanto à alegada deficiência da prestação jurisdicional.

Em relação à alegada violação aos arts. 9º, 10, 85, § 2º, 329, inciso I, 524, *caput,* todos do Código de Processo Civil, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Assim, o recurso não merece conhecimento no ponto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59375341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:50:02
Código de Controle do Documento: f133daee-351a-4c04-9de2-5f81cc1c9863

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.550.839 / GO

Número Registro: 2024/0014793-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
202202864003 540112856 54011285620198090051

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADOS	: RODNEI VIEIRA LASMAR - GO019114
	RAFAEL PEDROSA DINIZ - DF019878
	VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
	NATHAN HUDSON MONTES SOARES FERNANDES - GO059733
AGRAVADO	: MARCELO DE CASTRO DIAS
ADVOGADO	: MARCELO DE CASTRO DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO013447
INTERES.	: PEDRO NASSER SABA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA - LEGAIS / CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO / ANATOCISMO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADOS	: RODNEI VIEIRA LASMAR - GO019114

Documento eletrônico VDA59611907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:10:18
Código de Controle do Documento: 0680d8f1-71f1-49af-938e-54579dc82ae0

RAFAEL PEDROSA DINIZ - DF019878
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
NATHAN HUDSON MONTES SOARES FERNANDES - GO059733
AGRAVADO : MARCELO DE CASTRO DIAS
ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO DIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO013447
INTERES. : PEDRO NASSER SABA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:10:18
Código de Controle do Documento: 0680d8f1-71f1-49af-938e-54579dc82ae0